

A REGULAMENTAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS SOLIDÁRIOS A PARTIR DAS DECISÕES DO TRT DA 4ª REGIÃO | *THE REGULATION AND THE WORK PRECARIOUSNESS IN SOLIDARITY ESTABLISHMENTS BASED ON THE TRT DECISIONS OF THE 4TH REGION*

ANALICE SCHAEFER DE MOURA
MARLI MARLENE MORAIS DA COSTA

RESUMO | Com o presente artigo tem-se como objetivo geral analisar o reconhecimento da precarização do trabalho em estabelecimentos de economia solidária, após a publicação da lei 12.690/2012 que regulamentou as cooperativas de trabalho no Brasil, a partir das decisões do TRT da 4ª Região de 19 de julho de 2012 a 19 de julho de 2017. Com efeito, pretende-se responder ao seguinte problema: a partir das condenações/absoluções de estabelecimentos solidários em ações que discutem a precarização do trabalho, a economia solidária é um modelo capaz de superar a organização do trabalho atual e promover o empoderamento econômico/social de seus trabalhadores? A resposta inicial para o problema é negativa. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros) e documental e o método utilizado foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE | Cooperativas de trabalho. Economia solidária. Lei n.º 12.690/2012. Precarização do trabalho.

ABSTRACT | *This article aims to analyze the recognition of the precariousness of work in solidarity economy establishments, after the publication of law 12.690/2012 that regulated labor cooperatives in Brazil, based on the TRT decisions of the 4th region from July 19, 2012 to July 19, 2017. The purpose is to answer the following problem: from the condemnations/acquittals of solidarity institutions in actions that discuss the precariousness of work, solidarity economy is a model capable to overcome the organization of the current work and to promote the economic social empowerment of its workers? The initial response to the problem is negative. The research technique used was the bibliographical (articles and books) and documentary and the method used was the deductive.*

KEYWORDS | Labor cooperatives. Solidarity economy. Law no. 12.690/2012. Work precariousness.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a regulamentação das cooperativas de trabalho, pela Lei 12.690/2012 e as condenações de estabelecimentos solidários pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Essas cooperativas desenvolveram-se sob o manto da economia solidária e são, atualmente, um dos principais exemplos de empresas solidárias formalizadas. Nas cooperativas, os trabalhadores são efetivamente donos do patrimônio e beneficiários dos ganhos, diferentemente do que ocorre nas associações.

Com efeito, procura-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a partir das condenações/absoluções de estabelecimentos solidários em ações que discutem a precarização do trabalho, a economia solidária é um modelo capaz de superar a organização do trabalho atual e promover o empoderamento econômico/social de seus trabalhadores? Como hipótese inicial, acredita-se que a economia solidária não é capaz de superar o modelo capitalista de produção e organização do trabalho, inclusive porque, muitas vezes a forma como o trabalho se dá é precária e não garante uma efetiva inclusão, especialmente econômica.

Como objetivo geral, geral analisar a o reconhecimento da precarização do trabalho em estabelecimentos de economia solidária, após a publicação da lei 12.690/2012 que regulamentou as cooperativas de trabalho no Brasil, a partir das decisões do TRT da 4ª Região de 19 de julho de 2012 a 19 de julho de 2017.

O artigo está dividido em dois subtítulos, no primeiro resgata-se a construção da economia solidária no Brasil, sob o panorama de crise econômica, que desencadeou o desenvolvimento de alternativas como resposta ao desemprego. Nessa senda, parte-se do conceito elaborado por Singer (2000), para após chegar-se a uma análise mais crítica do modelo

através dos estudos de Carleial (2008, 2015). Desenvolvido o marco conceitual da economia solidária, discute-se os resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial sobre condenações de estabelecimentos solidários pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de modo a identificar o reconhecimento de vínculo de emprego e da condição de precarização das relações de trabalho. Essa análise é importante para identificar como a economia solidária está sendo implementada na prática e se realmente ela oferece subsídios para uma política pública de emprego.

A técnica documental compreendeu uma pesquisa jurisprudencial com intuito de identificar as condenações de estabelecimentos de economia solidária pela precarização do trabalho. A pesquisa foi realizada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando-se a delimitação temporal de 19.07.2012 (data da vigência da Lei 12.690/2012, que dispôs das cooperativas de trabalho) até 19.07.2017, totalizando um período de 5 anos.

Os termos de pesquisa utilizados foram “economia solidária” e “vínculo de emprego”, a delimitação se deu porque, na Justiça do Trabalho, quando reconhecido o vínculo, está-se diante da precarização do trabalho por meio da intermediação ilegal de mão de obra. Por isso, a pesquisa foi restrita aos recursos ordinários e totalizou 24 recursos, destes, 11 envolviam o Programa de Auxílio Solidário do Município de São Leopoldo e não efetivamente um empreendimento de economia solidária, razão de sua exclusão da pesquisa/análise.

2. DA CRISE DO TRABALHO À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL: DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

Atualmente a sociedade enfrenta dois dilemas que estão impactando negativamente o desenvolvimento e a qualidade

de vida das pessoas, são eles: a desigualdade e a destruição ambiental. Dowbor (2016) afirma que até pouco tempo esperava-se que o crescimento econômico viabilizasse as soluções para os problemas sociais. Segundo o autor, essa concepção foi abandonada, não restando mais dúvidas da necessidade de ferramentas mais ativas e complexas de intervenção para enfrentar os desequilíbrios herdados. Com isso, é necessário envolver “[...] todos os atores sociais – Estado, empresa e sociedade civil – na luta por uma sociedade economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável” (DOWBOR, 2016, p. 5).

O desenvolvimento de uma economia mais democrática está proporcionalmente relacionado à qualidade da inserção coletiva no processo produtivo, no acesso equilibrado aos resultados do trabalho e no acesso à informação que assegure o direito às opções:

A democracia é central no processo, pois quando há formas participativas de tomada de decisão, envolvendo, portanto, os diferentes interesses, o resultado tende a ser mais equilibrado. Interesses não representados não influenciam no processo decisório, o que leva a problemas maiores, pois virão a se manifestar quando os prejudicados já atingiram o nível do desespero. A democracia econômica consiste, portanto, em inserir nos processos decisões os diversos interesses e, particularmente, os que são passíveis de serem prejudicados. Trata-se, aqui também, menos de bondade do que de inteligência institucional. (DOWBOR, 2008, p. 190).

A economia solidária surgiu no Brasil com força nos anos

1990, a partir da crise econômica enfrentada na época. Durante muito tempo ela foi entendida como um modelo alternativo capaz de superar a crise do capitalismo. Neste início do século XXI, porém, percebe-se o auge do sistema de produção capitalista, inclusive sendo perceptível a dependência dos estabelecimentos comunitários ao sistema de produção global. Nesse contexto, a economia solidária passou a possuir uma conotação diferenciada, como uma proposta de organização do trabalho que visa a inclusão de seus membros através da produção de bens, prestação de serviços e intermediação de microcréditos.

A economia solidária é fruto de um processo dinâmico que representa diversas iniciativas de geração de renda baseadas na autogestão dos trabalhadores. Na literatura, existem diversas expressões utilizadas para determinar esse processo, tais quais, economia social, economia popular, economia dos setores populares, economia autogestionada, socioeconomia solidária, dentre outros, contudo o termo economia solidária foi o que se consagrou, inclusive nas políticas públicas. Por se tratar de um fenômeno dinâmico surgido no bojo social, existem diversas definições do que consiste ser economia solidária.

Sob essa perspectiva, a economia solidária é uma proposta alternativa ao modo de produção capitalista que visa a inclusão social de seus membros, através a produção de bens, prestação de serviços, compras conjuntas e/ou sistemas de trocas, e/ou intermediação de microcréditos. Visa ainda a inclusão dos participantes, configurando a dimensão política na sua atuação. Possibilita o envolvimento dos associados ou cooperados nas questões relativas ao empreendimento e suas decisões, bem como seu relacionamento com as questões comunitárias e locais do ambiente em que estão envolvidos (FRANÇA FILHO; LAVILLE, 2004).

Estas experiências surgem como possibilidade de acesso

aos meios de produção e de geração de renda, mediante a autogestão, empreendedorismo e solidariedade. Singer (2000) afirma que a economia solidária surgiu como um modo de produção e distribuição alternativo ao capitalismo. O autor defende que a “[...] economia solidária casa o princípio da unidade entre posse e uso dos meios de produção e distribuição [...] com o princípio da socialização destes meios” (SINGER, 2000, p. 13). Para ele, embora o modo de distribuição e produção solidário possa parecer inicialmente um híbrido entre capitalismo e pequena produção de mercadorias, constrói uma síntese que supera ambos.

Essa noção de modo de produção alternativo está presente na maioria das definições de economia solidária. Atualmente, os estudos sobre economia solidária tem desmistificado a noção de que ela seria um modelo capaz de superar o modelo de produção capitalista. Daí a necessidade de se compreender o surgimento da economia solidária no Brasil, para compreender as perspectivas do modelo na atualidade.

Apesar das experiências de economia solidária serem recentes no país, elas remontam ao movimento cooperativista e associativista do início do século XIX na Europa¹. Gonçalves (2015) defende, inclusive, que as experiências de economia solidária fazem uma releitura dos princípios e práticas desses empreendimentos que se organizaram na luta contra a implantação do capitalismo.

Gediel e Mello (2016) defendem que a economia solidária é uma parte integrante do cooperativismo, mais ampla do que ele.

1 Segundo Germer (2006), o fenômeno cooperativista nessa época (início do século XIX até 1948) apresenta-se de duas formas: A primeira são as cooperativas de trabalhadores que assumem as fábricas falidas, como reação defensiva ao desemprego. A segunda forma é baseada em ideias socialistas elaborados por intelectuais e industriais. Trata-se a primeira fase de luta pelo socialismo, denominada por Marx e Engels e socialismo utópico.

Isso porque, de um lado, apenas uma parte do cooperativismo integra a noção de economia solidária, porque não se enquadra aqui as experiências ligadas ao cooperativismo tradicional. Por outro lado, a economia solidária é mais ampla porque abarca diversas experiências alheias às cooperativas, tais como as associações e grupos informais.

De acordo com Lechat (2002), o conceito de economia de solidariedade aparece pela primeira vez no Brasil, em 1993, através de um texto publicado pelo chileno Luis Razeto Migliaro que a define como:

[...] uma formulação teórica de nível científico, elaborada a partir e para dar conta de conjuntos significativos de experiências econômicas (...), que compartilham alguns traços constitutivos e essenciais de solidariedade, mutualismo, cooperação e autogestão comunitária, que definem uma racionalidade especial, diferente de outras racionalidades econômicas. (RAZETO 1993, apud LECHAT, 2002, p. 130).

A economia solidária não é uma simples forma de reprodução de mercadorias, de atividades de subsistência ou de uma economia para pobres. Trata-se de uma forma de organização que visa contribuir para o avanço social especialmente de duas formas:

Primeiramente pelo desenvolvimento das forças produtivas, numa forma sustentável a longo prazo que se traduz em economias internas pela eliminação de atravessadores, obtendo-se menores custos de produção e maior capacidade de acumulação. E, segundo, por gerar um novo padrão de relacionamento humano. (LISBOA, 2005, p. 109).

Depreende-se disso uma das principais características da economia solidária, qual seja a organização de atividades econômicas baseadas na autogestão e voltadas à inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Outros pontos comuns entre os estabelecimentos solidários são a participação coletiva no trabalho, gestão democraticamente ativa, posse coletiva dos bens e a repartição dos resultados.

Dentro da elaboração do conceito de economia solidária, conforme Lechat (2002), existe uma preocupação dos estudos sobre o tema em restringir o conceito apenas aos estabelecimentos autogestionários que, comprovadamente, organizam o trabalho de maneira solidária e democrática entre seus membros. A noção de solidariedade é entendida de maneira mais ampla, não se restringindo apenas aos trabalhadores, mas também com relação à comunidade. Carleal e Paulista (2008, p. 9) identificam os estabelecimentos de economia solidária como inovação organizacional por quatro principais elementos que lhe são próprios:

- (i) é uma iniciativa coletiva de produção de bens e/ou serviços, (ii) criada para empreender com o objetivo de apropriação coletiva dos resultados; (iii) organizada de modo associativo e (iv) baseada nos princípios de autonomia, gestão democrática e valorização do trabalho acima do capital.

Outra importante originalidade da economia solidária é “[...] estar no mercado sem se submeter à busca do lucro máximo, como se evidencia pela prática do preço justo pelos seus empreendimentos” (LISBOA, 2005, p. 109). Embora organizados de maneira solidária, a preocupação com o lucro² não se exclui,

2 [...] o lucro é, fundamentalmente, uma dimensão que permite auferir

tendo em vista a necessidade de se assegurar um trabalho decente com uma remuneração adequada aos trabalhadores associados, bem com a sustentabilidade dos estabelecimentos. Contudo, essa preocupação com a rentabilidade econômica é pautada por princípios éticos e humanistas.

O termo restringe-se aos empreendimentos geradores de renda e trabalho para os trabalhadores ou ligados às cooperativas de consumo solidário, clubes de troca e cooperativas de microcrédito que possuam um enfoque político transformador da realidade social. Importante destacar que as organizações não governamentais e organizações de responsabilidade social de empresas não se enquadram no que se entende por economia solidária, visto que o lucro é um elemento chave nos empreendimentos solidários. Contata-se que embora próxima à noção de terceiro setor³, a economia solidária não se confunde com ele. Isso porque, a lucratividade – denominada por vezes de resultados, excedente ou sobras - é intrínseca à própria ideia de economia e ao modo de produção (GERMER, 2006).

As associações ou cooperativas que apenas visam a repartição dos resultados entre os seus sócios também não são considerados dentro do conceito, visto que carecem do elemento

e avaliar a eficiência das atividades econômicas mercantis. Sua presença possibilita a capacidade dum empreendimento de reinvestir em si mesmo, se renovar e expandir, define a sustentabilidade duma atividade econômica e sua vida dinâmica (LISBOA, 2005, p. 109).

3 Destaca-se aqui que embora seu conceito ainda esteja em desenvolvimento, basicamente, o terceiro setor pode ser entendido como o conjunto de organizações da sociedade civil, conceito mais amplo que o de instituições beneficentes ou sem fins lucrativos que poderia excluir diversas organizações que tivessem algum fim social (SCHIMIDT, 2017). Sob essa perspectiva os estabelecimentos de economia solidária poderiam integrar o terceiro setor, fugindo da lógica público X privado, tendo em vista, mesmo visar lucro, essas firmas possuem um viés comunitário.

político de transformação social. Com relação a este último parâmetro, Lechat (2002) afirma que a maioria dos autores, reconhece que a implantação dos valores de solidariedade num sentido mais amplo ainda estão em construção.

Os estudos sobre economia solidária tendem a aproximar à experiências solidárias a noção de capital social tendo em vista a perspectiva comunitária dos estabelecimentos solidários. O conceito de capital social pode ser entendido como o “[...] conjunto de redes, relações e normas que facilitam ações coordenadas na resolução de problemas coletivos e que proporcionam recursos que habilitam os participantes a acessarem bens, serviços e outras formas de capital” (SCHMIDT, 2006, p. 1760). Ou seja, o próprio conceito de capital social remete à relação entre as esferas econômica e social. Dentre as diversas tipologias de capital social, Schmidt (2006) destaca três principais:

Capital social *bonding*, “de união”: existente em relações socialmente estreitas, onde há contato pessoal frequente, como no caso de parentesco, vizinhança, amizade.

Capital social *bridging*, “de vinculação”: existente em relações medianamente estreitas, como entre colegas de trabalho, membros de um clube ou associação.

Capital social *linking*, “de conexão”: existente em relações assimétricas, entre pessoas distantes e com poucos contatos, como empregador-empregado e governante-cidadão (SCHMIDT, 2006, p. 1761).

A literatura que relaciona capital social e pobreza afirma que, especialmente nos países atrasados, os mais desfavorecidos têm acesso a fatos estoques de *bonding* social

capital, pouco *bridging* e quase nenhum *linking*. Ou seja, a coesão entre os pobres fornece-lhes apoio mútuo, mas dificulta a fluidez em sentido vertical; o governo costuma ser mouco à suas demandas (SCHMIDT, 2006, p. 1765). Por outro lado, o tipo de capital social mais desejável para as questões públicas é o *bridging*, presente nas pontes entre indivíduos não tão próximos, nem tão vinculados. Os pobres possuem um amplo estoque de capital social que restringe-se à tipologia *bonding*, daí também a relação entre capital social e pobreza.

As associações e cooperativas solidárias se baseiam no princípio da confiança, podendo estabelecer fortes laços de capital social *bonding* e *bridging*. Putnam (2006) assevera que uma das principais características do capital social é que ele geralmente constitui um bem público, diferentemente do capital privado. Assim, o capital social não é propriedade de nenhuma das pessoas que dele se beneficiam. A economia solidária, baseada na autogestão, permite a participação ativa dos seus membros nos atos decisórios, na divisão do trabalho e, logicamente, na divisão dos lucros.

O empoderamento é elemento chave nas iniciativas que visam a inclusão social através do fortalecimento do capital social. Isso porque, diante das múltiplas barreiras sociais que lhes são impostas, boa parte da população mais empobrecida tem dificuldade de ver-se como ator capaz de exercer alguma influência real no seu ambiente social e na esfera política, isso é mais evidente no caso feminino que conquistou o espaço público tardiamente. O empoderamento consiste numa transformação atitudinal de grupos sociais desfavorecidos que os capacita “[...] para a articulação de interesses, a participação comunitária e lhes facilita o acesso e controle de recursos disponíveis, a fim de que possam levar uma vida autodeterminada, auto responsável e participar do processo político” (SCHMIDT, 2006, p. 1774).

Na maioria das vezes, debates suscitados em torno da

economia solidária referem-se aos empregos gerados por tais iniciativas, razão pela qual o termo é associado às novas formas de trabalho e de geração de renda. Ainda assim, a economia solidária vai além da preocupação com a empregabilidade. As principais características para identificação de um empreendimento como solidário são a pluralidade de princípios econômicos, a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, a sociabilidade comunitário-pública e a finalidade multidimensional (FRANÇA FILHO, LAVILLE, 2004).

De maneira diversa ao cooperativismo tradicional, inserido dentro da lógica capitalista, a economia solidária possui um discurso crítico, e se caracteriza através de diferentes iniciativas de grupos sociais (e de base popular) que se organizam sob o princípio da solidariedade e da democracia para enfrentar suas problemáticas locais através da atividade econômica, embora continue operando dentro deste sistema capitalista e se relacionando com ele. Na tabela abaixo sintetiza-se as principais diferenças entre uma empresa coletiva solidária e uma empresa coletiva de capital aberto.

Tabela 2 – Caracterização das empresas coletivas sob o capital

Empresa coletiva solidária	Empresa coletiva de capital aberto
Trabalho cooperado centrado na atividade individual de cada participante.	Trabalho cooperado centrado no assalariamento.
Identidade entre proprietários e gestores.	Distinção entre proprietários e gestores.

Gestão democratizada dos processos de trabalho.	Gestão hierarquizada do processo de produção.
Dominada pelo trabalho humano e elaborando produtos, em geral, de baixo valor agregado.	Dominada pela ciência.
Apropriação coletiva dos resultados individualizada pelo número de horas trabalhadas por cada participante.	Apropriação privada dos lucros regida pelo retorno possível na esfera financeira e consubstanciada nos dividendos
	Individualizados.

Fonte: CARLEAL; PAULISTA, 2008, p. 17.

Leite (2009) afirma que as iniciativas de economia solidária visam especialmente a busca de novas formas de regulação social com base na auto-organização política e econômica. Para a autora, isso significa:

[...] combinar dinâmicas de iniciativas privadas com propósitos centrados não no lucro, mas no interesse coletivo. A razão econômica é acompanhada por uma finalidade social que consiste em produzir vínculos sociais e solidários, baseados numa solidariedade de proximidade; o auxílio mútuo e a reciprocidade estariam, assim, no âmago da ação econômica. (LEITE, 2009, p. 34).

Por sua vez, as experiências concretas de economia

solidária são extremamente heterogêneas, mas é possível dividi-las em três principais categorias: (1) os projetos alternativos formados por pessoas de baixa renda, excluídas do mercado formal de trabalho; (2) as cooperativas autogestionárias de trabalho ou produção; e (3) as empresas assumidas pelos seus trabalhadores após falência, passando a ser auto ou cogeridas (LECHAT, 2002).

Pochmann (2004) defende que a economia solidária surge no Brasil dentro do segmento não organizado da economia, tradicionalmente relacionado a organizações mais arcaicas das economias subdesenvolvidas, que geralmente abrigam o excedente da força de trabalho. Ainda assim, é importante reconhecer que mesmo essas ocupações não-organizadas, encontram-se dependentes da dinâmica capitalista. Inclusive é justamente o comportamento do mercado organizado que define a atuação e manutenção das ocupações não organizadas, desde o público de trabalhadores, ao acesso de matérias primas, financiamento e sustentabilidade.

A economia solidária surge para denominar diversos empreendimentos sociais criados a partir dos anos 1990 em resposta ao desemprego e a forte crise econômica que acometia o Brasil e toda a América Latina. Desse modo, Carleial e Paulista (2008) afirmam que a análise do surgimento da economia solidária no Brasil não pode desvencilhar-se da realidade de crise econômica da época e do processo que incentivou empreendimentos solidários como uma alternativa ao desemprego. As primeiras experiência de economia solidária no Brasil datam de 1980 a partir do Projeto Alternativo Comunitário desenvolvido pela Cáritas, organização ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (GONÇALVES, 2015, p. 40).

Além da Cáritas, outras organizações também foram propulsoras da economia solidária no país, dentre elas, destacam-se: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem

Terra – MST; a Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária – ANTEAG, as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares – ITCPs; e a Agência de Desenvolvimento Solidário criada pela CUT em 1999 (GONÇALVES, 2015).

Nesses termos, é possível afirmar que o efetivo avanço da economia solidária no país ocorreu especialmente por dois movimentos específicos: O primeiro foi o surgimento de um alto excedente de mão-de-obra, que ao contrário das crises enfrentadas até então, tratava-se de uma população qualificada (POCHMANN, 2004). De acordo com o autor, o outro movimento foi composto “[...] por um importante conjunto de militantes sociais críticos e engajados na construção de alternativas de organização social e laboral no Brasil” (POCHMANN, 2004, p. 24). Trata-se de um público diversificado, com diversas ideologias, mas interessados em iniciativas “antineoliberais”, que visavam alternativas para geração de trabalho, renda e aumento da qualidade de vida.

Antes mesmo da criação da Política Nacional de Economia Solidária, destacam-se no Brasil diversas iniciativas do poder público municipal de apoio e incentivo ao modelo. Cita-se, como exemplo, a criação da Supervisão de Economia Solidária em Porto Alegre/RS, em 1996. No período, cria-se o “Programa Ações Coletivas, do qual faziam parte os projetos Etiqueta Popular; Incubadoras Populares; Convívio; Educação, Trabalho e Cidadania; e o projeto Reciclar” (GONÇALVES, 2015, p. 44).

Já em 1998, o governo estadual do Rio Grande do Sul, cria o programa Economia Popular e Solidária, implementado em 2001 com seis eixos de atuação: “[...] formação e educação em autogestão; capacitação do processo produtivo; apoio à comercialização; marco legal; incubação; e financiamento” (GONÇALVES, 2015, p. 44).

Conquanto, a política pública de economia solidária ainda

carecia de apoio federal, especialmente diante da dificuldade de equilíbrio orçamentário dos estados e municípios, que sozinhos não podiam se responsabilizar por uma política tão ampla. Diante disso, em 2003, é criada a Secretaria Nacional de Economia solidária no Ministério do Trabalho e Emprego, extinta no final de 2016, sendo substituída pela Subsecretaria de Economia Solidária, conforme Decreto 8.894/2016 (BRASIL, 2016a).

3. ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS SOLIDÁRIOS POR PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO PELO TRT DA 4ª REGIÃO

Com o crescimento do número de estabelecimentos solidários, desencadeou uma discussão sobre a precarização do trabalho por meio do desvirtuamento dos princípios da economia solidária. Juntamente com os empreendimentos solidários, passaram a surgir cooperativas, trabalho que, na verdade apenas serviam de intermediação da mão de obra terceirizada de maneira fraudulenta, chamadas de “cooperfraudes”. No Brasil, o marco jurídico do cooperativismo⁴ é a Lei n. 5.764/1971, da ditadura civil-militar. Gediel e Mello (2016) afirmam que a legislação efetivamente não teve como ideário fomentar iniciativas populares, pelo contrário, representava os interesses do desenvolvimento econômico conservador implementado à época.

Nessa perspectiva, a Secretaria Nacional de Economia

4 O cooperativismo tem como marcos gerais a Lei n. 1.637, de 1907, o Decreto n. 22.239, de 1932 e, em especial, a Lei n. 5.764, de 1971, para além dos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988 (art. 5, XVIII; art. 146, III, 'c'; art. 174, § 2º). As cooperativas de trabalho têm como principal marco legal, prévio à Lei n. 12.690/2012, a Lei n. 8.949/1994 (GEDIEL; MELLO, 2017, p. 210).

Solidária, em 2006, elaborou um projeto de lei que regulamentava a organização das cooperativas de trabalho autênticas que não possuíam previsão legal na Lei 5.764/71. Esse projeto resultou na Lei 12.690/2012, com alterações contundentes. A lei foi um importante passo para permitir a regularização de estabelecimentos de economia solidária que, devido a impasses jurídicos e burocráticos, não conseguiam se constituir como cooperativas.

Foi a Lei n. 12.690/2012 que consagrou o modelo de cooperativa de trabalho. Na legislação, foram estabelecidas garantias aos trabalhadores cooperados, bem como dispositivos que visavam dificultar as “cooperfraudes” e viabilizar as cooperativas populares. A cooperativa de trabalho foi definida no artigo 2º da Lei 12.690/2012 como “[...] a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho” (BRASIL, 2012a).

Com efeito, a cooperativa de trabalho ou serviços é criada pela vontade de seus membros. Em tese, trabalhadores com autonomia, se organizam para produção comum de bens ou para prestar serviços a terceiros, respectivamente. Ademais, cabe à própria cooperativa dirigir e fiscalizar o trabalho de seus cooperados que seguirão as regras e diretrizes fixadas em assembleia, de modo a viabilizar o funcionamento e resultados positivos desta.

O artigo 3º da lei das cooperativas de trabalho arrola diversos princípios que devem nortear a atividade desses estabelecimentos, dentre eles destaca-se a adesão voluntária, preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa e a não precarização do trabalho. Esses princípios se coadunam com a proposta de combate a cooperativas

fraudulentas. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 12.690/2012 dispõe que “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” (BRASIL, 2012a).

Outra importante alteração promovida pela lei das cooperativas de trabalho é a flexibilização da exigência do limite mínimo de associados para constituição de empreendimentos na forma jurídica cooperativa, que passou a ser apenas 7 sócios, conforme artigo 6º da Lei 12.690/2012. Até então, a Lei 5.764/1971 exigia, em seu artigo 6º, I, ao menos 20 associados, o que se traduzia em um dos principais obstáculos enfrentados pelos estabelecimentos. Na mesma linha, a Lei n.º 12.690 estabelece, no artigo 7º, um rol não exaustivo de direitos mínimos que devem ser assegurados aos trabalhadores cooperados:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
- III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV - repouso anual remunerado;
- V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - adicional sobre a retirada para as atividades

insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho (BRASIL, 2012a).

Esses direitos se assemelham em muito com as garantias do empregado asseguradas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, o que demonstra justamente a ideia de não precarização do trabalho prestado de maneira cooperada, inclusive abarca a ideia de que o trabalho cooperativo deve ser mais vantajoso ao obreiro. Segundo Gonçalves (2015), o projeto da Lei 12.690/2012 também previa um dispositivo referente à caracterização do vínculo de emprego com o tomador de serviços que não foi mantido na redação final. O projeto ainda estipulava a revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, que dispõe que independente do ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre eles e seus tomadores de serviço, tal revogação foi vetada, mantendo-se o dispositivo em vigor.

De maneira geral, os trabalhadores cooperativados não são empregados da cooperativa. Contudo, já prevalecia o entendimento, antes mesmo da lei 12.690/2012 ser publicada, em havendo descaracterização da relação associativa, há de se falar na existência de relação de emprego. Desse modo, as irregularidades na relação cooperativa podem ensejar o reconhecimento de uma efetiva relação de emprego entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre trabalhador e tomador de serviços, desde que presentes os pressupostos da relação de emprego com o tomador de serviços ou com a cooperativa, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Sob esse prisma, a problemática de definir quando há a existência de intermediação de mão de obra, especialmente nas cooperativas de serviço, permaneceu com a nova lei. São poucos dispositivos que abordam a questão, limitando-

se a prever a necessidade de uma coordenação específica para os serviços prestados fora do estabelecimento sob pena de caracterização da intermediação da mão de obra , e a responsabilização solidária da empresa contratante pelas normas de saúde e segurança quando o serviço for prestado em seu estabelecimento . Assim, a identificação do desvirtuamento da cooperativa ocorre geralmente no caso concreto.

Realizou-se uma pesquisa jurisprudencial para identificar efetivamente como ocorre o reconhecimento do vínculo de emprego nas cooperativas de trabalho que se enquadrem como estabelecimentos de economia solidária. A pesquisa foi realizada no endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando-se a delimitação temporal de 19.07.2012 (data da vigência da Lei 12.690/2012, que dispôs das cooperativas de trabalho) até 19.07.2017, totalizando um período de 5 anos. Os termos pesquisados foram “‘economia solidária’ e ‘vínculo de emprego’”. A escolha dos termos de pesquisa se deu de modo a possibilitar um maior número de decisões, visto que limitar a cooperativas solidárias, por exemplo, traria dois riscos, o primeiro ignorar outras formas de estabelecimentos solidários, e em segundo acabar por excluir da análise as próprias cooperativas visto que o termo mais utilizado é realmente economia solidária.

A pesquisa pelo vínculo de emprego ocorreu em razão de pretender-se identificar as condenações dos estabelecimentos solidários pela precarização do trabalho, quando atuam apenas como mera intermediadora de mão de obra, utilizando-se da caracterização de estabelecimento de economia solidária apenas para obtenção de vantagens ao se desresponsabilizar pelo vínculo empregatício, não aplicando na prática os princípios que lhe são próprios. Por isso, restringiu-se a pesquisa apenas aos recursos ordinários, quando o Tribunal exerce sua função típica de revisor das decisões de 1º grau, evitando possíveis

processos duplicados. Como resultado, foram localizados 24 acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário no TRT4, dentro do recorte da pesquisa.

Desses 24 acórdãos, 11 envolviam o Programa de Auxílio Solidário do Município de São Leopoldo⁵, uma política municipal que não envolve entidades de economia solidária, embora oferecesse cursos sobre o tema. Por esta razão, foram excluídas da presente análise tais decisões que inclusive não tiveram o vínculo de emprego reconhecido. Restaram 13 acórdãos para análise, sendo destes apenas 4 resultaram na condenação do estabelecimento por desvirtuação da mão de obra cooperada. Desse total, 6 foram ingressados por homens, sendo que nenhum teve o vínculo de emprego reconhecido, por sua vez, os outros 7 processos tinham mulheres como reclamantes, cuja maioria (quatro) reconheceram a relação de emprego. Destaca-se, contudo, tratar-se de um dado quantitativo que, considerando-se a delimitação da pesquisa, não permite identificar uma tendência de gênero na precarização do trabalho ou em uma maior tendência pela procedência de seus apelos na justiça laboral.

Outro ponto relevante é o número de municípios integrantes no rol de sujeitos passivos, dos 13 processos em análise, 12

5 Programa de Auxílio Social é um programa municipal de transferência de renda para famílias selecionadas pela equipe de profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social, onde a sua inclusão pressupõe o ingresso em processo de formação básica e continuada, além da qualificação profissional, organizada pela SACIS por meio de oficinas de geração de trabalho e renda, economia solidária e cursos de qualificação profissional para os/as beneficiários/as do PAS, visando à construção de alternativas para superação das vulnerabilidades sociais e estimulando o desenvolvimento das potencialidades. Os beneficiários do programa são associados e desempenham algumas atividades como limpeza de calçadas, praças e ruas, dentre outras atividades.

pediam a responsabilidade subsidiária e/ou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o município ou órgãos do ente. Aliás, dentre estas 12 reclamações, em uma ainda havia o Estado do Rio Grande do Sul como parte. No único processo que não elencava o município como reclamado, o trabalho era desempenhado em favor da municipalidade, tratando-se de uma escolha do reclamante não incluí-lo no polo passivo da demanda. Essa era, inclusive, uma característica já esperada, visto que geralmente são os municípios que prestam apoio às cooperativas solidárias, geralmente através de contratos de apoio mútuo.

As áreas de atuação das cooperativas, de um modo geral, podem ser divididas em três atividades principais: serviços gerais, prestação de serviços na área de saúde e coleta e reciclagem de materiais sólidos. Todas as cooperativas podem ser enquadradas como de trabalho, contudo a lei 12.690/2012 não serviu de principal fundamento das decisões.

Embora nos 13 acórdãos analisados o Tribunal os reconheceu enquanto estabelecimentos de economia solidária, constatou-se que nem todos podem ser enquadrados como tal. Sem acesso aos atos constitutivos e análise da atividade dos empreendimentos, é difícil dizer com certeza quais seriam de economia solidária e quais não se encaixam no conceito. Ainda assim, Lisboa (2005) defende a existência de três indicadores que auxiliam a localizar se um empreendimento pertence à solidária, quais sejam: “[...] ambiental, social – de forma a avaliar o vínculo entre as pessoas – e econômico, de modo a vislumbrar [...] o sentido da sua vida econômica” (LISBOA, 2005, p. 113).

O indicar ambiental refere-se à atividade ou contribuição dos empreendimentos para a sustentabilidade, como a gestão de água e resíduos e o uso eficiente dos recursos conforme sua capacidade de reposição no caso de atividades extrativas. Quanto aos indicadores sociais, Lisboa (2005) elenca diversas

dimensões que podem ser analisadas, dentre elas destacam-se os valores predominantes do estabelecimento (competitivos ou solidários, por exemplo); noção de empoderamento local, inserção de pessoas excluídas e, a incorporação das dimensões de gênero e raça.

Com relação às informações econômicas, o autor indica a necessidade de analisar a presença de exploração do trabalho; repartição do excedente; gestão democrática; compromisso da firma com a comunidade; intercooperação com outros estabelecimentos e a prática do preço justo (LISBOA, 2005). Diante de tais indicadores, pode-se defender que, inicialmente, as cooperativas condenadas ao reconhecimento do vínculo de emprego, não podiam ser identificadas como estabelecimentos solidários, tendo em vista que intermediavam mão de obra. As demais cooperativas relacionadas aos serviços de saúde também dificilmente se enquadram no conceito, tendo em vista não ser possível identificar a inserção social de seus membros, bem como sua preocupação comunitária.

Analisando-se os fundamentos dos acórdãos que não reconheceram o vínculo de emprego, constata-se uma tendência do Tribunal a ficar preso à regularidade formal dos estabelecimentos, embora se reconhecesse a importância de se constatar a realidade fática:

A legislação existente acerca do trabalho cooperativado - artigo 442, parágrafo único, da CLT, e Lei 5.764/71 - não constitui óbice intransponível ao reconhecimento do vínculo empregatício, na medida em que a realidade fática prevalece sobre os aspectos formais da contratação. (BRASIL, 2012e, p. 4).

No mesmo acórdão, verifica-se a tendência de se valorizar

mais a prova documental que demonstrava a regularidade formal da cooperativa e do contrato de prestação de serviços ao Município:

A prova documental produzida pelo Município demonstra que a cooperativa por intermédio da qual o autor prestava serviços não apresenta irregularidade no seu aspecto formal, seja quanto aos atos constitutivos, seja em relação aos procedimentos administrativos. Nessa linha, os documentos juntados pelo segundo réu a partir da fl. 102, em atendimento ao previsto na Lei 5.764/71: Estatuto Social, atas de assembleias, Da mesma forma, não verifico dos contratos firmados entre os reclamados [...] o intuito ilegal de mera intermediação de mão de obra, em fraude às normas trabalhistas (BRASIL, 2012e, p. 5).

Outro ponto identificado nos acórdãos que não reconheceu o vínculo é a maior autonomia que os cooperados tinham. Visto que, embora houvesse uma limitação de jornada, esta havia sido decidida em assembleia e era justamente para garantir o efetivo funcionamento e produção do estabelecimento. Posto isso, foi possível identificar três principais argumentos nos acórdãos que não reconheceram a situação de precarização do trabalho: O primeiro relacionado à inexistência de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, quando ela opera regularmente. O segundo é a inexistência dos elementos da relação de emprego, especialmente da dependência/subordinação⁶. O terceiro argumento comum nos acórdãos

6 Previstos no artigo 3º da CLT, que dispõe que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

foi o de que o trabalhador cooperado tinha clara ciência das condições de prestação do trabalho, no momento que passou a integrar a cooperativa, sabendo da inexistência de relação de emprego.

Outro ponto a ser ressaltado é que das três cooperativas⁷ diferentes que foram condenadas pela precarização do trabalho, em duas delas existiam outros processos cujos acórdãos não reconheceram o vínculo de emprego, logo, havia o desvirtuamento da mão de obra cooperada. Trata-se de um ponto interessante, que demonstra que a análise é feita efetivamente no caso concreto e que o instrumento probatório utilizado pelo obreiro é decisivo no êxito da demanda.

Considerando-se o recorte da busca realizada no site do Tribunal, diversos julgados parecem ter ficado de fora do resultado da pesquisa, considerando-se que no acórdão do processo n. 0020084-84.2013.5.04.0016, de 14 de maio de 2015, em que o Tribunal reconheceu o vínculo de emprego consta que:

A matéria trazida ao conhecimento do Colegiado não é nova, sendo inúmeras as demandas em trâmite e já decididas no âmbito deste Regional acerca da existência de vínculo empregatício entre os cooperativados com a Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA e com seus tomadores de serviços,

7 Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. – COOTRAVIPA (5 acórdãos encontrados, sendo que em um o Tribunal reconheceu o vínculo); Cooperativa Brasileira de Geração de Trabalho Ltda. (3 acórdãos encontrados, sendo que em 2 o Tribunal reconheceu o vínculo) e; Associação União dos Coletores de Resíduos Sólidos do Município de Camaquã – COOTRICA.

sob a alegação de fraude a preceitos trabalhista, na forma do art. 9º da CLT. (BRASIL, 2015a).

Na prática, se pretendeu abranger o maior número de resultados possíveis não delimitando a análise somente a cooperativas de trabalho ou ao reconhecimento da precarização do trabalho. Para tanto, é possível verificar na citação do acórdão acima a existência de um número superior de acórdãos que reconheceram o vínculo empregatício com a cooperativa.

Seguindo a análise, nas decisões que reconheceram o vínculo de emprego, o princípio da primazia da realidade foi novamente evocado, agora em favor do obreiro. Dessa forma, nos julgados foi comum a alegação de que a regularidade formal - o respeito dos princípios e elementos que caracterizam o cooperativismo - não ocorreu na prática:

Do mesmo modo, não há prova de que o sistema cooperativado fosse vantajoso à demandante, emergindo a fraude da própria situação constatada nos autos. Afinal, se um dos objetivos da cooperativa é facilitar o acesso do prestador dos serviços a diferentes tomadores, ampliando o seu leque de atuação e desburocratizando esse contato, é nitidamente contrário a tal objetivo o fato de a reclamante ter prestado serviços, por todo o período em que permaneceu associado, a um único tomador (BRASIL, 2016b).

Além da noção de que a condição de cooperado deva ser vantajosa para o associado, permitindo-lhe ampliar sua atuação no mercado de trabalho e assegurando-lhe direitos e proteção jurídica que como autônomo não teria acesso, outros pontos relativos à organização da cooperativa foram identificados:

Destaca-se, entre eles, a inexistência da divisão valores a título das sobras líquidas da cooperativa e a inexistência da gestão democrática, seja pela não realização de reuniões e assembleias ou por dificultar a fala e entendimento dos associados quando estas ocorriam. Ademais, a aplicação da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT foi afastada nos julgados pelo entendimento que quando uma cooperativa comercializa o trabalho associado, há, na verdade, uma sociedade comercial e não uma cooperativa (BRASIL, 2012b).

Outro ponto importante constatado na análise é de que, mesmo nos acórdãos que não foram reconhecidos a precarização do trabalho, este era desenvolvido muitas vezes em condições precárias, geralmente por pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente quando envolve a coleta e separação de resíduos sólidos. No acórdão do processo n.º 0001133-35.2011.5.04.0332, em que configurava como primeira reclamada a Cooperativa dos Recicladores e Catadores do Município de São Leopoldo, consta o relato da obreira da dinâmica de trabalho na cooperativa:

Trabalhava de segunda a sexta-feira, e às vezes aos sábados e recebia por dia de trabalho. Não recebia qualquer pena disciplinar caso não comparecesse para trabalhar, somente deixava de receber. [...] Caso chegasse após as 8h05min, não trabalhava. Eram selecionadas para trabalhar os primeiros 30 trabalhadores. O excedente não trabalhava naquele dia. Trabalhava das 8h às 17h30min. [...] No final do mês recebiam o produto do lucro, que era dividido entre todos aqueles que prestaram serviços, proporcionalmente aos dias trabalhados. Ouviu comentários de que os encarregados recebiam mais. Recebia em média

R\$ 70,00 a R\$ 80,00 por quinzena, dependendo da venda do material. (BRASIL, 2012d).

Isso demonstra que, na prática, muitos estabelecimentos de economia solidária enfrentam diversos problemas de modo que não conseguem possibilitar um efetivo empoderamento dos seus associados. Carleal e Paulista (2008, p. 11), com base em uma análise em empreendimentos solidários realizada em Porto Alegre e Curitiba, afirmam que muitos são os desafios dessas iniciativas: “De um lado, equipamentos sucateados e dificuldade na democratização das práticas de gestão e preocupante dependência de recursos públicos”. Outro item relevante apontado pelas autoras é a dificuldade de acesso à matéria prima, capital de giro e financiamento (CARLEAL; PAULISTA, 2008).

Gediel e Mello (2016), analisando o último Mapeamento do Sistema de Informações de Economia Solidária da extinta SENAES que abrangeu o período entre 2008 e 2013, afirmam que o número de estabelecimentos solidários diminuiu no período de 21.859 para 19.708. Ainda assim, os autores destacam os motivos pelos quais os trabalhadores constituíram os estabelecimentos:

- 1) 9.624 afirmam que buscavam uma ‘fonte complementar de renda para os associados’;
- 2) 9.106 informam que constituíram EES como ‘uma alternativa ao desemprego’;
- 3) 8.471 visualizavam possibilidade de ‘obtenção de maiores ganhos em um empreendimento associativo’;
- 4) 8.024 tinham como objetivo ‘desenvolver uma atividade onde todos são donos’ (SENAES, 2013 apud, GEDIEL; MELLO, 2016, p. 204).

Ainda que a economia solidária tenha o apelo político de transformação social, apenas um dos quatros principais motivos é ideológico, o (de se desenvolver uma atividade em que todos são donos). Os demais motivos relacionam-se às condições materiais de subsistência e implementação da renda. O que demonstra que as pessoas ingressam na economia solidária muito mais motivadas pela realidade de exclusão social, do que pelo ideal de participar da formulação de um novo modelo de produção, capaz de superar o capitalismo.

Com relação às principais dificuldades enfrentadas, destacam-se o financiamento e a forma organizativa. O financiamento foi elencado como necessário por mais de dois terços dos empreendimentos (SENAES, 2013, apud GEDIEL; MELLO, 2016). Já a forma organizativa é outro problema enfrentado pelo empreendimento, visto que os trabalhadores ainda são “[...] regularizados como associações (11.823) ou grupos informais (6.018). São poucos os que conseguem chegar à forma jurídica cooperativa (1.740)” (SENAES, 2013, apud GEDIEL; MELLO, 2016, p. 204). Possivelmente, com a vigência da Lei 12.690/2012, esses números tendem a se alterar, especialmente se considerar-se que a pesquisa foi realizada em 2013. Contudo, é necessário sensibilizar a sociedade e seus atores a apoiar esses novos padrões culturais e empresariais, possibilitando novos arranjos econômicos que visem efetivamente o desenvolvimento local a partir do empoderamento dos cidadãos.

Para superar essa realidade, é necessário uma política pública compromissada com o desenvolvimento de práticas solidárias e um projeto político claro e responsável sob pena de tornar-se apenas uma forma de controle social da pobreza não inserindo efetivamente os trabalhadores no mercado de trabalho decente.

4. CONCLUSÃO

A economia solidária surgiu como uma resposta às crises econômicas do capitalismo e ao desemprego a partir dos anos 1990. Conforme foi formulada, a economia solidária visa o desenvolvimento local, não somente através da geração de renda e trabalho, mas também por atuar geralmente em atividades ambientais ou sociais que aproveitam toda comunidade. Esse modelo de organização da produção possui princípios próprios que devem ser respeitados sob pena de descaracterização do empreendimento; são eles: a autogestão, cooperação e solidariedade na realização de atividades de produção de bens e de serviços, distribuição, consumo e finanças.

Até aqui, pode-se perceber que a economia solidária tem um potencial transformador e inclusivo. Contudo, procurou-se analisar se na realidade os princípios da economia solidária efetivamente eram observados pelos estabelecimentos. Para tanto, analisou-se as condenações de empreendimentos de economia solidária pelo TRT4 através do reconhecimento do vínculo de emprego. Diante disso, constatou-se que embora uma minoria de empreendimentos de economia solidária tenham sido condenados por precarização da mão de obra, o trabalho nesses estabelecimentos comumente ocorre de maneira deficiente.

Dentro do recorte de cinco anos analisado, utilizando-se a delimitação temporal de 19.07.2012 (data da vigência da Lei 12.690/2012, que dispôs das cooperativas de trabalho) até 19.07.2017, foram encontrados vinte e quatro acórdãos envolvendo discussão sobre vínculo de emprego com estabelecimentos solidário. Dentre eles, onze envolviam uma política pública municipal de incentivo à economia solidária, sendo excluídos da análise. Assim restaram treze acórdãos, dentre eles apenas quatro resultaram no reconhecimento de

vínculo de emprego entre trabalhador e a cooperativa.

O pequeno número de acórdãos encontrados é um indicativo positivo, contudo, mesmo nos acórdãos que não reconheceram o desvirtuamento da mão de obra cooperada, foi possível identificar que o trabalho era realizado em condições precárias, especialmente no que se refere a quantidade de horas trabalhadas e remuneração. Outra característica importante era que em todos os casos o trabalho era prestado em prol da municipalidade. Esse aspecto demonstra que na maioria dos casos é o Município que incentiva e assessora os estabelecimentos estudados, sendo um importante incentivados do trabalho solidário.

O trabalho associado normalmente não é uma escolha do trabalhador, visto que, muitas vezes, ele se insere por meio da indução da política pública, que não faz o acompanhamento posterior, assegurando o apoio necessário para sustentabilidade dos empreendimentos. Assim, os trabalhadores enfrentam uma dura realidade com maquinário defasado, jornada exaustiva, baixa produtividade e por decorrência poucos recursos econômicos. Para superar essa realidade, é necessária uma política pública compromissada com o desenvolvimento de práticas solidárias. Isso somente ocorre dentro do espaço local, visto que é ali que os impactos positivos dos estabelecimentos de economia solidária são sentidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016**. Diário oficial [da] União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Diário oficial

[da] União, 19 jul. 2012. Brasília, DF: 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0337000-90.2008.5.04.0018**. Relator: Alexandre Corrêa Da Cruz. 2ª Turma. Diário da Justiça: 29 ago. 2012b. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:WnXhMe7hlx8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43250784+%22economia+solid%C3%A1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Processo n.º 0000190-89.2011.5.04.0373**. Relator: Lenir Heinen. 4ª Turma. Diário da Justiça: 06 set. 2012c. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:FtwkM99B69sJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43334261+%22economia+solid%C3%A1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0001133-35.2011.5.04.0332**. Relator: Fernando Luiz De Moura Cassal. 9ª Turma. Diário da Justiça: 06 set. 2012d. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:354101i5p-0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43349637+%22economia+solid%C3%A1ria%22+

%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Processo n.º 0000714-92.2011.5.04.0371. Relator: Lenir Heinen. 4ª Turma. Diário da Justiça: 27 set. 2012e. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:gKXW-v3s8jr4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsl.baixar%3Fc%3D43549082+%22economia+solid%C3%A1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19-++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0000431-88.2011.5.04.0009**. Relator: Lenir Heinen. 4ª Turma. Diário da Justiça: 27 set. 2012f. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:_amU-cxtvxgQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsl.baixar%3Fc%3D43549019+%22economia+solid%C3%A1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19-++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0000432-49.2011.5.04.0017**. Relator: Alexandre Corrêa Da Cruz. 2ª Turma. Diário da Justiça: 09 out. 2012g. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:2C6DoE92N-UJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsl.baixar%3Fc%3D43687376+%22economia+solid%C3%A

1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19++&client=jurispsssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Processo n.º 0001296-48.2010.5.04.0009 Relator: 4ª Turma. Diário da Justiça: 25 abr. 2013a. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:Wn-XhMe7hIx8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D43250784+%22economia+solid%C3%A-1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19++&client=jurispsssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Processo n.º 0001212-92.2011.5.04.0015. Relator: Lenir Heinen 4ª Turma. Diário da Justiça: 14 mar. 2013b. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:AHM6yMIMiC8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45111454+\"economia+solidária\"+\"vínculo+de+emprego\"+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispsssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:AHM6yMIMiC8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45111454+\). Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Processo n.º 0343700-48.2009.5.04.0018. Relator: Lenir Heinen. 4ª Turma. Diário da Justiça: 21 fev. 2013c. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:Vswr-SXxY-EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D44901148+\"economia+](https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:Vswr-SXxY-EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D44901148+\)

solidária”+”vínculo+de+emprego”+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0000542-78.2011.5.04.0201**. Relator: Lenir Heinen. 4ª Turma. Diário da Justiça: 21 fev. 2013d. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:8PcFD-To9boJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D44901053+%22economia+solid%C3%A1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0020084-84.2013.5.04.0016**. Relator: Marcelo Goncalves de Oliveira. 4ª Turma. Diário da Justiça: 14 maio 2015a. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:cGVXPLnbz9cJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1780113%26v%3D3560226+”economia+solidária”+”vínculo+de+emprego”+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispsl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º. 0000942-49.2014.5.04.0731**. Relator: Gilberto Souza Dos Santos. 3ª Turma. Diário da Justiça: 29 set. 2015b. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:4Z32nIAzVT4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D54509388+%22economia+solid%C3%A

1ria%22+%22v%C3%ADnculo+de+emprego%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-07-19..2017-07-19++&client=jurispsssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p &oe=UTF-8. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. **Processo n.º 0000787-70.2014.5.04.0141**. Relator: Herbert Paulo Beck. 11ª Turma. Diário da Justiça: 31 mar. 2016b, Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:ec3PGKUveKcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar%3Fc%3D55817771+\"economia+solidária\"+\"vínculo+de+emprego\"+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012=07-19-.2017.07-19-++&client=jurispsssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:ec3PGKUveKcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar%3Fc%3D55817771+\). Acesso em: 24 jun. 2018.

CARLEIAL, Liana. M. F.. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. **Estudos Avançados** (Online), v. 29, p. 1, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/108932/107381>. Acesso em 14 jul. 2018.

CARLEIAL, L. M. F.; PAULISTA, A. . Economia Solidária: utopia transformadora ou política de controle social? (Economia Política). In: XIII Encontro Nacional de Economia Política, 2008, João Pessoa, PB. **XIII Encontro Nacional de Economia Política**: Celso Furtado: diálogos desenvolvimentistas, 2008.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local**. Ebook. Imperatriz: Ética, 2016. Disponível em: http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/06/Dowbor-_Poder-Local-portal.pdf. Acesso em:

10 jul. 2018.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: alternativas de gestão social. Petrópolis: Vozes, 2008.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia solidária**: uma abordagem internacional. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2004.

GEDIEL, J. A. P.; MELLO, L. E. Paradoxos da autonomia precária: legislação cooperativista e trabalho. **Revista da Faculdade de Direito** (UFPR), v. 61, p. 193-218, 2016. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/44863>. Acesso em: 17 ago. 2017.

GERMER, Claus. A Economia solidária: uma crítica marxista. **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**, Curitiba, UFPR, ano 2007, número 1. p51-74. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/a-economia-solidaria-uma-critica-marxista/>. Acesso em: 01 jun. 2018

GONÇALVES, Eloísa Duas. **A regulamentação das cooperativas de trabalho**: entre a construção da economia solidária e a precarização do trabalho. 2015. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37373/R%20-%20D%20-%20ELOISA%20DIAS%20GONCALVES.pdf?sequence=3>. Acesso em: 12 jul. 2018.

LECHAT, N. M. P. Economia social, economia solidária, terceiro setor: do que se trata?. **Civitas** (Porto Alegre), Porto Alegre Brasil, v. 2, n.1, p. 123-140, 2002. Disponível em: <http://revis->

taseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/91.
Acesso em: 15 jul. 2018.

LEITE, M. P. A economia solidária e o trabalho associativo: teorias e práticas. **Revista Brasileira de Ciências sociais**, v. 24, n. 69, 2009, p. 31-51. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092009000100003. Acesso em: 19. jul. 2018.

LISBOA, A. M.. Economia solidária e autogestão: imprecisão e limites. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 45, n.3, p. 109-115, 2005. Disponível em: <http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-45-num-3-ano-2005-nid-46022/>. Acesso em: 14 jul. 2018.

POCHMANN, Marcio. **Economia solidária no Brasil**: possibilidades e limites. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5249>. Acesso em: 27 set. 2017.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In: LEAL, R.; REIS, J. R. **Direitos sociais e políticas públicas** 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1755-1786.

SINGER, Paul. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, P.; SOUZA, A. **A economia solidária no Brasil**: a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000, p. 11-30.

Recebido em | 05/08/2018

Aprovado em | 28/08/2018

Revisão Português/Inglês | Andréia Kanitz

SOBRE AS AUTORAS | ABOUT THE AUTHORS

ANALICE SCHAEFER DE MOURA

Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Advogada. E-mail: analices.demoura@hotmail.com.

MARLI MARLENE MORAIS DA COSTA

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.